

O DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-LITERÁRIA ACERCA DOS JULGAMENTOS AOS NAZISTAS E DO ATO PATRIÓTICO

The criminal law of the enemy: an historical-literary perspective about nazi trials and U. S. Patriot act

Área: Direito Penal

João Paulo Vani¹

Doutor em Teoria Literária pela UNESP

RESUMO: O Direito Penal do Inimigo, controversa teoria que defende a divisão do Direito Penal em duas frentes, chamadas de Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo, postulada pelo professor e filósofo alemão Günter Jakobs nos últimos anos da Guerra Fria, é, neste artigo, discutido e exemplificado a partir de fatos históricos, em contextos de Guerra, narrados por Jonathan Safran Foer, um escritor judeu-americano, nos romances *Everything is Illuminated* (2002) e *Extremely Loud & Incredibly Close* (2005): os julgamentos de Nuremberg, Frankfurt e, também, de Adolf Eichmann, em Jerusalém; e a promulgação do Ato Patriótico pós-11 de setembro. Com o objetivo de fornecer um levantamento histórico, tendo como base os romances de Foer, este artigo oferece uma breve análise do entrelaçamento dos fatos históricos, recriados pelo autor nas referidas obras, e a perspectiva de poder realizar a separação entre cidadão e inimigos do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal do Inimigo. Ato Patriótico. Holocausto. História. Literatura.

ABSTRACT: The Criminal Law of the Enemy, a controversial theory that defends the division of the Criminal Law on two fronts, called Citizen's Criminal Law and Criminal Law of the Enemy, postulated by the German professor and philosopher Günter Jakobs in the last years of the Cold War, is discussed in this article and exemplified from historical facts in war contexts narrated by Jonathan Safran Foer, a Jewish-American writer, in the novels *Everything is Illuminated* (2002) and *Extremely Loud & Incredibly Close* (2005): the Nuremberg trials, Frankfurt and also by Adolf Eichmann, in Jerusalem; and the enactment of the post-9/11 Patriotic Act.

¹ Especialista em Administração (MBA). Presidente da Academia Brasileira de Escritores. Coordenador nacional do programa "Brazilian Studies" da University of Louisville, nos Estados Unidos. contato@jpvani.com.br

In order to provide a historical survey, based on Foer's novels, this article offers a brief analysis of the intertwining of the historical facts recreated by the author in the referred works and the perspective of being able to separate citizens and enemies of the State.

KEYWORDS: Criminal Law of the Enemy. Patriotic Act. Holocaust. History. Literature.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Perspectiva história; 1.1 O Ato Patriótico; 1.2 Julgamentos de Guerra e a condenação nazista; 2. Breve análise; Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

Este trabalho tem por objetivo oferecer uma perspectiva histórico-literária ao conceito de Direito Penal do Inimigo, doutrina elaborada nos anos finais da Guerra Fria pelo professor e filósofo Günter Jakobs, da Universidade de Bonn, na Alemanha, tendo como *corpus* a obra *Extremely Loud & Incredibly Close* (2005), de Jonathan Safran Foer, autor judeu-americano.

Apresentado por Jakobs durante seminário em Frankfurt, em 1985, o Direito Penal do Inimigo (*Feindstrafrecht*, em alemão) é uma polêmica doutrina filosófica que parte da proposta de divisão do Direito Penal em duas vertentes: o Direito Penal do Cidadão, considerado pelo autor como o “criminoso comum”, que atenta contra outro indivíduo e que deve ser julgado observando as normas vigentes, enquanto no Direito Penal do Inimigo, o indivíduo não merece ser tratado pelo Estado como “pessoa”, mas como “inimigo”, ou seja, uma fonte de perigo constante contra a nação, como terroristas, criminosos sexuais e criminosos econômicos, cujos atos promovem a quebra do Contrato Social, como descrito por Rousseau (2006).

Ao proceder uma divisão entre “inimigos” e “cidadãos”, Jakobs (2007) deixa clara sua matriz filosófica contratualista de Estado, trazendo para seu texto não apenas os fundamentos de Rosseau, mas também de Hobbes, Kant e Fichte, reforçando a perspectiva de que tais pensadores, já haviam conceituado os inimigos de uma nação.

Dentre as principais características do Direito Penal do inimigo, mister se faz salientar o momento em que ocorre a atuação penal. O Direito Penal passa a ser prospectivo ao invés de retrospectivo. Para

Jakobs, o inimigo deve ser interceptado prontamente, em estágio prévio, devido a sua periculosidade, consagrando-se, pois, um Direito Penal do Autor. Nesta acepção, o infrator é punido pelo “o que ele é”, pelo perigo que representa. (SILVA, 2013)

A perspectiva filosófica de Jakobs não é inédita. Após o final da 2ª Guerra Mundial, os julgamentos especiais realizados puniram os autores pelo que eles eram (Direito Penal do Autor), e não pelo que haviam feito (Direito Penal do Fato). Desse modo, tendo sido a máxima expressão do Direito Penal de autor verificada durante o nazismo, o Direito Penal do Inimigo – como apresentado por Jakobs, retoma esse trágico período, propondo a despersonalização e/ou desumanização de indivíduos pertencentes a grupos organizados. Acerca dos julgamentos especiais, anteriormente citados, podemos usar, como exemplo, o **Julgamento de Eichmann em Jerusalém** – O julgamento de Otto Adolf Eichmann aconteceu na cidade de Jerusalém, tendo começado em 11 de abril e terminado em 15 de dezembro de 1961. Após o julgamento das apelações, Eichmann foi enforcado em 1 de junho de 1962. Considerado um dos responsáveis pela “Solução Final”, o extermínio em massa dos judeus, Eichmann foi julgado por crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crime contra o povo judeu e associação em organização criminosa. A filósofa Hanna Arendt foi responsável pela cobertura do julgamento para a Revista *The New Yorker*, cujos relatos foram posteriormente publicados na obra *Eichmann em Jerusalém*. (KREMER, 2003; KONRAD, 2014).

A reação extremada e violenta do Estado Nazista, iniciada com a Noite dos Cristais², revelou-se uma força de perseguição crescente contra os judeus. Após terem sido desalojados, muitos judeus começaram a ser enviados aos guetos fechados, tanto em Lodz quanto em Varsóvia, cuja criação teve, inicialmente, o objetivo de extorqui-los ainda mais (BURRIN, 1990, p. 101). Em face a esse método brutal, aplicado pelo Estado Nazista, e aos desdobramentos oriundos dos atos insanos, perpetrados pelo Terceiro Reich ao povo e ao Estado Alemão, consideramos aqui ser, naquele contexto histórico, o próprio Estado Nazista

² *Pogrom* sancionado pelo governo nazista, ocorrido entre os dias 9 e 10 de novembro de 1938, episódio no qual policiais e bombeiros, sob comando de oficiais nazistas, atacaram casas, e estabelecimentos comerciais de judeus e sinagogas, tendo como efeito ruas inteiras cobertas de vidro estilhaçado — vindo daí a alcunha de “Noite dos Cristais”. Estima-se que no curto período de tempo que os atos de violência foram praticados contra os judeus, 267 sinagogas tenham sido vandalizadas e 20 mil judeus tenham sido presos, enviados para campos de concentração. (KREMER, 2003)

inimigo da nação alemã.

1. Perspectiva histórica

A relação estreita que pode ser observada entre História e Literatura não é recente. Para essas duas disciplinas, o processo de produção do profissional, seja do historiador, seja do autor de ficção, é um processo bem semelhante, no qual utilizam, via de regra, a mesma ferramenta: a linguagem.

Para Hutcheon (1991), na representação tanto da História quanto da Literatura, há um entrelaçamento entre o fato histórico e a ficção, fazendo o leitor não ter o alcance do quanto de realidade e de ficção existe nas narrativas, uma vez que a fronteira entre ambas pode se confundir, em uma mútua contaminação: fato histórico permeado de ficção e ficção permeada por fatos históricos. A diferença conceitual entre os dois trabalhos reside no fato de o historiador ter um “dever social” com a verdade, enquanto o autor de ficção tem liberdade para produzir narrativas assumidamente ficcionais, ainda que permeadas por elementos reais.

E, ao assumir uma análise que englobe o entroncamento de Literatura e História, envolvendo um fato com desdobramentos sociais tão profundos como o 11 de setembro, temos, então, a possibilidade de análise da supressão dos direitos individuais – como os julgamentos especiais de Nuremberg e Jerusalém, ou a promulgação do Ato Patriótico – sendo aqui tratados como exemplos de aplicação do Direito Penal do Inimigo, uma vez que a despersonalização proposta por Jakobs ganha incontestável força tanto diante da resposta do governo americano aos Ataques Terroristas de 11 de setembro, com a promulgação do Ato Patriótico, quanto com os exemplos resgatados dos julgamentos de Eichmann ou dos demais oficiais nazistas em Nuremberg.

Como se pode compreender, à base do Direito Penal do Inimigo, doutrina elaborada e defendida por Jakobs, está a supressão de direitos individuais do “inimigo”, sendo também perdidas as garantias penais e processuais: uma vez que esse indivíduo, inimigo do estado, deve ter, a qualquer custo, sua trajetória criminosa interrompida por ser “um perigo latente” e não simplesmente um delinquente, não são obedecidos os ritos do processo democrático, ainda que esse método não seja corroborado pelo estado de direito.

Em uma perspectiva didática, Gomes (2010) tece considerações acerca da

doutrina de Jakobs:

Fundamentos (filosóficos) do Direito Penal do inimigo: (a) o inimigo, ao infringir o contrato social, deixa de ser membro do Estado, está em guerra contra ele; logo, deve morrer como tal (Rousseau); (b) quem abandona o contrato do cidadão perde todos os seus direitos (Fichte); (c) em casos de alta traição contra o Estado, o criminoso não deve ser castigado como súdito, senão como inimigo (Hobbes); (d) quem ameaça constantemente a sociedade e o Estado, quem não aceita o “estado comunitário-legal”, deve ser tratado como inimigo (Kant).

Características do Direito Penal do inimigo: (a) o inimigo não pode ser punido com pena, sim, com medida de segurança; (b) não deve ser punido de acordo com sua culpabilidade, senão consoante sua periculosidade; (c) as medidas contra o inimigo não olham prioritariamente o passado (o que ele fez), sim, o futuro (o que ele representa de perigo futuro); (d) não é um Direito Penal retrospectivo, sim, prospectivo; (e) o inimigo não é um sujeito de direito, sim, objeto de coação; (f) o cidadão, mesmo depois de delinquir, continua com o status de pessoa; já o inimigo perde esse status (importante só sua periculosidade); (g) o Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma; o Direito Penal do inimigo combate preponderantemente perigos; (h) o Direito Penal do inimigo deve adiantar o âmbito de proteção da norma (antecipação da tutela penal), para alcançar os atos preparatórios; (i) mesmo que a pena seja intensa (e desproporcional), ainda assim, justifica-se a antecipação da proteção penal; (j) quanto ao cidadão (autor de um homicídio ocasional), espera-se que ele exteriorize um fato para que incida a reação (que vem confirmar a vigência da norma); em relação ao inimigo (terrorista, por exemplo), deve ser interceptado prontamente, no estágio prévio, em razão de sua periculosidade.

1.1 O Ato Patriótico

Os atentados terroristas ocorridos em 11 de setembro de 2001 ocasionaram uma imediata mudança de sentido que o termo “segurança” assumiu dentro da

sociedade americana, com efeitos ao redor do mundo. Uma catastrófica realidade teve de ser absorvida pelo público de forma bastante cruel. Essa mudança de paradigma foi confirmada pela assinatura do USA *Patriot Act* (“Ato Patriótico dos Estados Unidos”), em 26 de outubro que, na prática, suprimiu as liberdades civis, os direitos constitucionais do cidadão americano, promulgado pouco antes da criação da *National Commission On Terrorist Attacks Upon The United States* (Comissão Nacional de Ataques Terroristas contra os Estados Unidos, em tradução livre).

Aprovado pelo Congresso Americano dentro do contexto da Guerra ao Terror, durante o governo de George W. Bush, o USA *Patriot Act* é um acrônimo de *Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act of 2001* (Lei de 2001 para unir e fortalecer a América, fornecendo instrumentos apropriados requeridos para interceptar e obstruir o terrorismo), diante do desgaste sofrido pelas autoridades públicas, CIA e FBI, três pontos foram considerados prioritários pelo governo americano: 1) proteger os Estados Unidos de ataques terroristas; 2) proteger os Estados Unidos de operações de inteligência estrangeira e espionagem; e 3) proteger os Estados Unidos de ataques cibernéticos e de crimes de alta tecnologia.

O Ato Patriótico, lei que mais rapidamente tramitou no Congresso Americano em toda história, desde a sua criação, foi duramente criticado, principalmente pelo senador democrata Russell Feingold, que advertiu publicamente para o fato de que a guerra contra o terror estaria perdida “sem dar-se um tiro sequer”, quando as liberdades individuais fossem sacrificadas. Dividido em dez medidas, o Ato Patriótico diminui os direitos civis do cidadão; amplia o poder das agências governamentais; exige mais rigor das instituições bancárias, de modo a evitar lavagem de dinheiro; autoriza o reforço da segurança nas fronteiras; fortalece as CNS — Cartas de Segurança Nacional — instrumento por meio do qual pode-se exigir a entrega de informações e documentos relacionados a uma pessoa em investigação; permite que seja fornecido auxílio financeiro a famílias de vítimas de terrorismo; autoriza o aumento da verba para ampliação de compartilhamento de informações entre agências governamentais de cumprimento da lei; amplia a lista de crimes considerados atos de terrorismo, como ataque a sistemas de transporte coletivo, uso de armas biológicas, apoio a terrorismo e ataques a computadores; permite a criação de método de compartilhamento de informações entre a inteligência nacional americana e as agências governamentais e, em sua última seção, o Ato Patriótico discorre ainda sobre outras cláusulas.

Entretanto, ainda que o governo americano tenha tomado diversas medidas, os impactos, que os atentados terroristas de 11 de setembro geraram no *American Way of Life*, foram enormes. Entre as sequelas dos ataques, estão o medo e o retorno da paranoia. Bauman trata do modo como os ataques terroristas de 11 de setembro e os desdobramentos para a sociedade civil americana foram, sob determinado ponto de vista, bem-sucedidos:

Se o propósito dos terroristas é espalhar o terror entre a população inimiga, o exército e a polícia dos inimigos certamente vão assegurar que esse objetivo seja atingido num grau muito maior que o nível ao qual os terroristas seriam capazes de alcançar. (BAUMAN, 2008, p.26)

O Ato Patriótico viola a 1ª e a 4ª emendas da Constituição Americana, tornando permitidas medidas como: invasão de lares, espionagem, interrogatórios e tortura de possíveis suspeitos de espionagem e terrorismo.

1ª emenda: O Congresso não deve fazer leis no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de expressão, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao governo petições para a reparação de seus agravos;

4ª emenda: O direito do povo à inviolabilidade de suas pessoas, casas, papéis e haveres contra busca e apreensão arbitrárias não poderá ser infringido; e nenhum mandado será expedido a não ser mediante indícios de culpabilidade confirmados por juramento ou declaração, e particularmente com a descrição do local da busca e a indicação das pessoas ou coisas a serem apreendidas. (JORDAN, 2012, tradução nossa)

Os atentados de 11 de setembro não somente marcaram o início de um novo momento histórico nos Estados Unidos da América, o da Guerra ao Terror, como também se tornaram tema de publicações, artísticas ou não, em todo o mundo.

De acordo com Chomsky (2002), os ataques terroristas de 11 de setembro

são considerados o maior atentado contra os Estados Unidos em seu próprio território, tendo contabilizado 3.022 vítimas. Medo, insegurança, incerteza e trauma são alguns dos reflexos de atos terroristas fartamente citados.

As horripilantes atrocidades cometidas em 11 de setembro são algo inteiramente novo na política mundial, não em sua dimensão ou caráter, mas em relação ao alvo atingido. Para os Estados Unidos, é a primeira vez, desde a Guerra de 1812, que o território nacional sofre um ataque, ou mesmo é ameaçado. Muitos comentaristas tentaram fazer uma analogia com Pearl Harbor, mas se trata de um equívoco. Em 7 de dezembro de 1941, as bases militares em duas colônias americanas foram atacadas — e não o território nacional [...] (CHOMSKY, 2002, p.12)

Entretanto, o que é terrorismo? De acordo com o *Federal Bureau of Investigations* (FBI), a polícia federal dos Estados Unidos, terrorismo é “propriedades para intimidar ou coagir um governo, a população civil, ou qualquer segmento da população, em prol de objetivos políticos ou sociais”³. (FBI, tradução nossa)

Considerando a imediata mudança de sentido que o termo “segurança” sofreu dentro da sociedade americana, a partir da primeira notícia de que o choque entre aviões comerciais e torres do *World Trade Center* havia sido planejado por um grupo terrorista, essa variação estilhaça a ideia anterior de invulnerabilidade e exprime uma catastrófica realidade, a ser absorvida pelo público de forma bastante cruel. Esse episódio permite uma reflexão à luz da noção de mimese. Costa, ao revisitar o conceito de mimese de Aristóteles, faz a seguinte colocação: “um recurso da mimese trágica é o efeito de surpresa, o qual, mesmo inverossímil, pode parecer verossímil, porque é verossímil que aconteçam coisas inverossímeis.” (2001, p.50)

Ao refletirmos acerca dos eventos de 11 de setembro, com base nas constatações sobre mimese, podemos traçar um paralelo entre a representação mimética da arte e os ataques terroristas no momento em que o inverossímil se torna verossímil e, diante de algo que não se podia sequer imaginar, o poderio

³ The unlawful use of force or violence against persons or property to intimidate or coerce a Government, the civilian population, or any segment thereof, in furtherance of political or social objectives.

americano se vê ameaçado. Assim, uma vítima de acontecimentos inverossímeis pode não conseguir compreender a magnitude do acontecimento devido à falta de um referencial verossímil, gerando um trauma, condição que pode ser observada nos narradores de *Extremely Loud & Incredibly Close*. Tanto a noção de estilhaçamento da invulnerabilidade americana quanto a verossimilhança dos acontecimentos são noções discutidas por Baudrillard (2002), que não exime os Estados Unidos da responsabilidade sobre os acontecimentos:

Com os atentados de Nova York e do World Trade Center, estamos mesmo a braços com o acontecimento absoluto, com a “mãe” dos acontecimentos, com o acontecimento puro que concentra nele todos os acontecimentos que nunca tiveram lugar [...] Todo o jogo da história e do poder está alterado por ele [...] A condenação moral, a união sagrada contra o terrorismo são à medida da prodigiosa jubilação de ver destruída essa superpotência mundial, melhor, de a ver, de certo modo, destruir -se a si mesma, suicidar-se em beleza. Porque foi ela que, devido ao seu insuportável poderio, fomentou toda esta violência infundida mundo afora, e portanto também esta imaginação terrorista [...] É aliás verossímil que os terroristas (tal como os experts!) não tenham previsto o desmoronamento das Twin Towers, que foi, bem mais do que o ataque ao Pentágono, o choque simbólico mais forte. O desmoronamento simbólico de todo um sistema foi feito através de uma cumplicidade imprevisível, como se, desmoronando-se por si mesmas, suicidando-se, as torres tivessem entrado no jogo para assim concretizar o acontecimento. (2002, p.8-12, grifo nosso)

Enquanto Baudrillard (2002) questiona o próprio papel do Estado, no sombrio episódio do 11 de setembro, Jakobs refere-se ao inimigo como alguém que não se submete ou não admite fazer parte do Estado e, por isso, não deve usufruir do estatuto de cidadão, nem mesmo de pessoa, estabelecendo, assim, uma distinção entre cidadão e inimigo, ou “inimigo público”, ou “inimigo de estado”, definido segundo disposições de ordem cultural ou moral, mas, sobretudo, a partir de interesses políticos, de dominação e poder. Ou seja, ao falarmos especificamente do evento, ocorrido em Nova York, e considerando os efeitos do Ato Patriótico, há total consonância entre a filosofia de Jakobs e a

emergencial lei americana.

1.2 Julgamentos de Guerra e a condenação nazista

Enquanto as atrocidades nazistas eram reveladas e os Julgamentos de Nuremberg estavam em andamento, prevaleceram entre o público alemão a negação e as racionalizações. O nacional-socialismo era um assunto da literatura alemã não-judaica do pós-guerra, mas o genocídio dos judeus europeus não era; a memória do Holocausto foi reprimida. Não se priorizava, naquele momento, o enorme sofrimento que a Alemanha, enquanto Estado Nazista, infligiu aos outros, mas sua própria dor e a necessidade de reconstrução enquanto nação:

Todas as vítimas do Nacional-Socialismo foram vistas como iguais; os judeus não eram diferentes das outras vítimas; eles não eram a única população designada para a aniquilação. Ernestine Schlant explica que o profundo silêncio do holocausto na literatura alemã “repousava no pensamento compartilhado não declarado, estabelecia laços inconscientes de cumplicidade e contava com palavras de código para a comunicação” (The Language of Silence, p. 25). 23 (KREMER, 2003, p. xxviii, tradução nossa).

O julgamento de Adolf Eichmann, ocorrido em 1961, em Jerusalém, e o Julgamento de Auschwitz, ocorrido entre os anos de 1963 a 1965, em Frankfurt - no qual os 22 réus, ex-guardas do referido campo, que não demonstraram remorso, calando-se em juízo - encerraram o silêncio e a repressão do Holocausto na Alemanha.

De modo a revelar alguns poucos detalhes sobre o julgamento de Adolf Eichmann, Hanna Arendt, em sua obra *Eichmann em Jerusalém* (1999), destaca os quatro eixos de sua condenação: i) provocar o assassinato de milhões de judeus; ii) levar milhões de judeus a condições que poderiam provocar destruição física; iii) causar sérios danos físicos e mentais aos judeus; iv) determinar que fossem proibidos os nascimentos e interrompidas as gestações de mulheres judias em Theresienstadt. Especialmente sobre a prática de esterilização dos judeus, além dos males emocionais que restaram aos jovens — homens e mulheres — que sobreviveram, mas não puderam seguir o curso normal de suas vidas, formando famílias naturais, chamam-nos a atenção documentos recuperados e editados

por Arad (1981), que revelam terem os oficiais nazistas procurado soluções para manter um exército de trabalhadores judeus, desde que fossem “incapazes de reprodução”. Para tanto, era necessário que práticas eficazes e baratas, de esterilização fossem sugeridas, como podemos ver no trecho a seguir:

De acordo com a minha impressão, há pelo menos 2-3 milhões de homens e mulheres bem aptos para o trabalho entre os aproximadamente 10 milhões de judeus europeus. Tendo em conta as dificuldades excepcionais colocadas por nós à questão do trabalho, eu sou da opinião que estes 2-3 milhões devem, eventualmente, serem retirados e mantidos vivos. É claro que isso só pode ser feito se eles forem incapazes de reprodução. Relatei-lhe cerca de um ano atrás, que as pessoas sob minha instrução têm concluído as experiências necessárias para esse propósito. Eu gostaria de trazer esses fatos novamente. O tipo de esterilização que é normalmente levada a cabo em pessoas com doença genética está fora de questão neste caso, uma vez que leva muito tempo e é caro. A castração, por meio de raios-X, contudo, não só é relativamente barata, mas pode ser realizada em muitos milhares em um tempo muito curto. Eu acredito que se tornou irrelevante no presente momento se as pessoas afetadas, no decorrer de algumas semanas ou meses, perceberem, pelos efeitos, que são castradas.

(ARAD; GUTMAN; MARGALLOT, 1981, p. 272).

Foi a partir desses eventos que os judeus passaram a ser vistos como vítimas; o judaísmo, razão de sua perseguição, não era tematizado. Na Alemanha, entre os escritores não judeus, apenas Alfred Andersch dá ressonância às questões judaicas. De seus quatro romances, o mais ilustrativo é *Efraim* (1967), cujo narrador, um judeu-alemão naturalizado inglês, retorna à Alemanha e relembra o destino de seus pais mortos em Theresienstadt e Auschwitz. Trata-se, portanto, de um personagem que assim percebe a identidade judaica como diretamente relacionada ao Holocausto.

Essa falta de perspectiva do judeu como vítima nos primeiros anos, após o fim da 2ª Guerra, permearam também a literatura polonesa, marcada pela dominação política soviética.

Do final de 1948 até 1956, as publicações polonesas do Holocausto foram

limitadas a uma versão estreitamente definida pelo realismo socialista. Henryk Grynberg caracteriza o período como um tempo em que

[...] o escritor teve de criar a impressão de que as classes pobres polonesas ajudaram os judeus sob a ocupação nazista, eles próprios não buscavam compensação material, enquanto a classe média fazia denúncias à Gestapo, embora a literatura polonesa anterior provasse que, na realidade, a situação era frequentemente invertida. Além disso, os judeus tinham de ser apresentados sob forma prescrita: os corajosos e os sacrifícios deveriam ser proletários judeus, particularmente de orientação esquerdista, enquanto os judeus ricos eram vistos como egoístas e covardes⁴ (GRYNBERG, 1979, p. 127, tradução nossa).

Como podemos perceber, a percepção acerca do judeu na literatura imediata ao pós-guerra irá variar de país a país.

Embora a Itália não tenha tantos escritores sobreviventes ao Holocausto como outros países europeus, se tivesse apenas um, Primo Levi, ela teria o escritor mais profundo e mais aclamado pela crítica. O poder extraordinário de *É isto um homem?* (1987), o coloca como texto canônico sobre o Holocausto: o relato da transformação de um homem em prisioneiro de um campo de concentração, o exame analítico de vários tipos de prisioneiros e sua acomodação e resistência ao universo nazista oferece um testemunho extraordinário sobre o que Auschwitz representou e como afetou suas vítimas. Sobre a obra de Levi, Cytrynowicz (2003) comenta:

É isto um homem?, de Primo Levi, demorou vários anos para ganhar sua primeira edição mais comercial. No pós-guerra não havia a circulação de testemunhos que existe hoje, transformados em tema de cinema de entretenimento e em tema de conferências internacionais que atraem a participação de chefes de Estado. Falar o máximo possível do Holocausto não é necessariamente mais

⁴ a writer had to create the impression that the Polish poor classes helped the Jews under the Nazi occupation, themselves seeking no material compensation, whereas the middle class made denunciations to the Gestapo, although the earlier Polish literature proved that in reality the situation was often reversed. Also, Jews had to be presented in a prescribed fashion: the brave and sacrificing were to be Jewish proletarians, particularly leftist-oriented, whereas affluent Jews were viewed as selfish and cowardly. (GRYNBERG, 1979, p. 127).

interessante do que entender o momento em que é preciso também saber silenciar. (CYTRYNOWICZ, 2003, p. 133-134).

São testemunhos como os de Primo Levi, citados por Cytrynowicz, que nos dão o parâmetro do horror perpetrado pelos nazistas àqueles nomeados seus inimigos. Reiteramos, neste ponto, a perspectiva de que o Estado Nazista – e, sobretudo, seus oficiais, sob a perspectiva de Jakob - eram os “inimigos” da nação alemã.

2. Breve Análise

A proposta deste trabalho de analisar uma das narrativas de Jonathan Safran Foer, deve ser considerada levando em conta, também, quem é esse autor e o lugar que veio a ocupar na literatura americana: judeu-americano e neto de um judeu ucraniano, é representante da Terceira Geração de sobreviventes do Holocausto, e está intimamente ligado com as memórias daquele fato. Em *Everything is Illuminated*, seu romance de estreia, com pistas autobiográficas, o autor oferece um panorama da importância da memória para o povo judeu:

Tato, paladar, visão, olfato, audição... memória. Enquanto os Gentios apreendem e processam o mundo através de seus sentidos tradicionais, e usam a memória apenas como um recurso de segunda categoria para interpretar os acontecimentos, para os judeus a memória é não menos primordial do que a picada de um alfinete, seu brilho prateado, ou o gosto de sangue que sai do dedo. O judeu é picado por um alfinete e se lembra de outros alfinetes. É somente rastreando a picada do alfinete e voltando a outras picadas de alfinete [...] que o judeu consegue saber por que aquilo dói⁵. (FOER, 2003, p. 270).

Em seu segundo romance, *Extremely Loud & Incredibly Close* (2005),

⁵ Touch, taste, sight, smell, hearing...memory. While Gentiles experience and process the world through the traditional senses, and use memory only as a second-order means of interpreting events, for Jews memory is no less primary than the prick of a pin, or its silver glimmer, or the taste of the blood it pulls from the finger. The Jew is pricked by a pin and remembers other pins. It is only by tracing the pinprick back to other pinpricks...that the Jew is able to know why it hurts. (FOER, 2002, p. 198).

ambientado em uma Nova York pós-11 de setembro, Jonathan Safran Foer revela, em uma das três linhas narrativas (a mesma que foi levada às telas do cinema com Tom Hanks e Sandra Bullock), a história de Oskar Schell, um menino de 9 anos que perde o pai, Thomas Schell, nos atentados terroristas contra as Torres Gêmeas.

Para Oskar, a fantasia do que não viveu ao lado do pai é apagada pelo pesadelo de tentar recompor os últimos momentos vividos por todos os que estavam no *World Trade Center* naquele dia – para o menino, “o pior dos dias”.

Na tentativa de reencontrar seu pai, pelo cheiro, pela sua forte presença que ainda resiste em seu closet, intacto, Oskar entra no armário no dia em que os atentados completam o primeiro aniversário e, mexendo nas prateleiras, quebra um vaso e descobre um envelope com uma chave dentro. A única inscrição no envelope é “Black”, o que insere o menino em uma busca fantasiosa, em uma “expedição de reconhecimento” pela cidade de Nova York nos endereços habitados por famílias de sobrenome “Black”, em uma busca de uma fechadura para sua chave, processo que não apenas evita o esquecimento, mas leva ao amadurecimento e à cura.

Em contato com outras pessoas, Oskar (re)descobre um mundo que havia ficado soterrado nos escombros dos prédios, um processo quase arqueológico de desenterrar a vida que vivia antes do “pior dos dias”, de se permitir encontrar o que havia ficado para trás, numa ruptura emocional absolutamente indesejada.

Foer resgata os bens arqueológicos da Humanidade, seja no século XX, com o Holocausto, seja no século XXI, com o 11 de setembro, e oferece ao leitor uma possibilidade de se identificar, revisitar, descobrir e redescobrir e, principalmente, se curar dos traumas.

Como podemos compreender, Jonathan Safran Foer propõe em seu trabalho uma relação dialógica entre passado e presente, da percepção sobre a identidade judaica e sobre o Holocausto na sociedade pós-moderna. As obras ficcionais permitem ao autor defender ideias ou propor novos caminhos às celebrações inerentes à cultura judaica. É na ficção que o autor encontra a melhor forma de confrontar a história e recriar possibilidades.

E, portanto, nesse contexto, de recriar a própria possibilidade é que a sociedade americana aprova o endurecimento das leis antiterror, uma vez que os atentados de 11 de setembro, ocorridos em 2001, não somente marcaram o início de um novo momento histórico nos Estados Unidos da América, o da Guerra ao Terror, como também exigiram que o povo americano aprendesse a viver

dentro de nossos paradigmas, visto que o conjunto de regras anterior e a suposta invulnerabilidade americana haviam ruído.

Conclusão

A aceitação social da supressão de direitos individuais como garantia do aumento da segurança da nação foi, de modo simplificado, o fator de sucesso do Ato Patriótico ante a opinião pública.

Entretanto, a polêmica teoria de Jakobs - que traz em seu bojo a criação de duas vertentes no Direito Penal, sendo de um lado, o Direito Penal do Cidadão e, de outro, o Direito Penal do Inimigo - cria imediatamente a leitura de nós versus eles: de um lado, o cidadão civilizado, membro de uma sociedade, em contraposição ao inimigo cruel e desumano, o pária. Essa dualidade, que remonta o bem versus mal, pode ser claramente observada nos julgamentos aos membros do exército nazista e, também, na proposta de criação do Ato Patriótico, no contexto pós-11 de setembro.

Considerando o panorama histórico aqui apresentado e a breve análise literária empreendida, com a premissa de que a literatura pode reescrever a história, podemos concluir que as medidas extremas, tomadas em circunstâncias correlatas a guerras, não devem ser aplicadas a contextos que não sejam de exceção.

Referências bibliográficas

ARAD, Y.; GUTMAN, I; MARGALIT, A. *Documents on Holocaust*. Lincoln: University of Nebraska Press, 1981.

BAUDRILLARD, J. *O Espírito do Terrorismo*, Trad. de Fernanda Bernardo, Porto: Campo das Letras, 2002.

BAUMAN, Z. *Medo líquido*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2008.

BURRIN, P. *Hitler e os judeus: gênese de um genocídio*. Trad. Ana Maria

Capovilla. Porto Alegre: LP&M, 1990.

CHOMSKY, N. *11 de setembro*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CONNOR, S. *Cultura Pós-Moderna: Introdução às Teorias do Contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1992.

COSTA, L. M. *A poética de Aristóteles: mimese e verossimilhança*. São Paulo: Ática, 2001.

CYTRYNOWICZ, R. *O silêncio do sobrevivente: Diálogo e rupturas entre memória e história do holocausto*. In: SELIGMANN-SILVA, M. História, Memória, Literatura. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003.

FOER, J. S. *Extremamente Alto & Incrivelmente Perto*. Trad. Daniel Galera. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

FOER, J. S. *Tudo se Ilumina*. Trad. Paulo Reis e Sérgio Morais Rego. Rio de Janeiro: Rocco, 2005b.

FOER, J. S. *Extremely Loud & Incredibly Close*. New York: Mariner Books, 2005a.

FOER, S. J. *Everything is Illuminated*. London, Penguin Books Group, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal) *Conteúdo Jurídico*, Brasília – DF: 30 mar 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22193/direito-penal-do-inimigo-ou-inimigos-do-direito-penal>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

HUTCHEON, L. *A Poetics of Postmodernism: History, Theory, Fiction*. London & New York: Routledge, 1991.

JAKOBS, G.; CANCIO MELIÁ, M. *Direito penal do Inimigo*. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

JORDAN, T. *The U. S. Constitution And Fascinating Facts About It*. Naperville: Oak Hill, 2012.

KONRAD, L. R. Eichmann em Jerusalém e a Banalidade do Mal: Percepções Necessárias para A Urgência de uma Educação em Direitos Humanos. *Caderno Pedagógico, Lajeado*, v. 11, n. 2, p. 50-72, 2014.

KREMER, S. L. *Holocaust Literature: An Encyclopedia of Writers and Their Word*. New York: Routledge, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. São Paulo: Escala, 2006.

SILVA, I. C. “O Direito Penal do Inimigo”. Núcleo de Direitos Humanos Unisinos. Disponível em: <<http://unisinos.br/blogs/ndh/2013/07/29/o-direito-penal-do-inimigo/>>. Acesso em: 30 mar. 2020.